



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 44ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE PEDRAS DE FOGO/PB

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 44ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PEDRAS DE FOGO/PB

RRC nº 0600180-66.2024.6.15.0044

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de sua agente signatária, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de Prefeito deste município de Juripiranga/PB, pelo **Partido da Social Democracia Brasileira**, com o nº 45, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito do município de Juripiranga/PB, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A¹ do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o(a) requerido(a) teve as contas

¹ LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE²,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas contas relativas ao exercício do Cargo de Prefeito de Juripiranga, durante a gestão 2009-2012, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União em 05/10/2021.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade (01/02/2024 – conforme id. 122476570), o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Conforme depreende-se do Acórdão proferido nos autos do processo de n.º 033.385/2015-7, que:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Antônio Maroja Guedes Filho, ex-prefeito do município de Juripiranga-PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 0528/2009 (Siconv 703789), firmado entre o Ministério e aquele município, o qual teve por objeto o apoio financeiro ao projeto intitulado “Festejos Juninos”, com vigência estipulada para o período de 19/6/2009 a 17/9/2009.

2. Os recursos para a execução do objeto totalizaram R\$ 315.790,00, cabendo ao concedente o aporte de R\$ 300.000,00, montante este liberado por meio de ordem bancária em 3/8/2009.

3. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela impugnação total das despesas do ajuste, em desfavor de Antônio Maroja Guedes Filho, que não teria adotado as medidas para que os recursos sob sua gestão fossem corretamente utilizados, sob os aspectos físico e financeiro. Por meio do Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão

² Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

de Controle Interno, com o conhecimento Ministerial, as instâncias opinativas pronunciaram-se em igual sentido.

4. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu, inicialmente, diligência ao MTur, para obtenção de documentos faltantes da prestação de contas, os quais foram enviados pelo órgão concedente.

5. Posteriormente, em face do exame empreendido, foi promovida a citação do ex-prefeito, a qual deveu-se à ausência de comprovação do nexo de causalidade dos gastos do evento com as atrações musicais, locação dos bens de estrutura e com a contratação de serviço de segurança supostamente utilizados no festival. Também foi chamado em audiência em face da contratação indevida por inexigibilidade de licitação da empresa EPAE - Ednaldo Promoções Artísticas e Eventos e da realização de procedimento licitatório na modalidade convite, ao invés de pregão.

6. O responsável apresentou sua defesa à peça 18, intitulada “Razões de Justificativa”.

7. Ao fim de seu exame, a SecexTCE propôs a rejeição das alegações apresentadas, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação do dano apurado nos autos e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhada pelo representante do MPTCU.

(...)

10. Em relação ao mérito, o responsável não traz prova do que alega. Como bem aduziu a SecexTCE, não foram apresentados elementos que pudessem comprovar a execução física do Convênio 528/2009, visto que o ex-prefeito não encaminhou: (i) as fotos das bandas que se apresentaram no evento com imagem que permita identificar a data da apresentação e o patrocínio do MTur, bem como dos bens e serviços comuns contratados, como exigido na Cláusula 12ª, parágrafo segundo, alínea “e”, do termo de convênio; (ii) cópia do anúncio em vídeos, cds, dvds, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios e tv, ou cópia do comprovante de veiculação, conforme igualmente exigido no Cláusula 12ª, parágrafo segundo, alíneas “h” e “j”, do mesmo termo do ajuste.

11. Ainda que fosse comprovada a execução física do objeto, ela, por si só, não é meio de prova suficiente para atestar a regularidade da aplicação de recursos públicos transferidos, já que é preciso que fique demonstrado o liame entre os recursos federais e as despesas efetuadas (Acórdão 2.986/2016-TCU-1ª Câmara, rel. min. Bruno Dantas).

12. A propósito, também foram apontadas irregularidades relacionadas à indevida contratação por inexigibilidade de licitação, sem apresentação dos contratos de exclusividade exigidos no termo do convênio (alínea “II” do inciso II da Cláusula Terceira) e à realização indevida de convite para a contratação da empresa EPAE, e não de pregão, contrariando a alínea “h”, do inciso II, e as alíneas “a” e “b” do parágrafo único, todos da Cláusula Terceira do termo de convênio.

13. Além disso, as notas fiscais 851 e 852 da empresa EPAE não estão devidamente atestadas, nem possuem discriminação dos preços individuais do que foi contratado. Também não foram encaminhados os comprovantes para pagamento ao fornecedor em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito, referentes aos valores de R\$ 234.740,00 e R\$ 74.690,00.

14. Não tendo sido apresentados documentos hábeis a elidir as irregularidades apontadas na citação e na audiência do responsável, não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e os gastos do

evento com as atrações musicais, nem com a divulgação, locação dos bens de estrutura e serviços de segurança supostamente utilizados no festival.
(...)

Os atos dolosos praticados por ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO ensejaram-lhe a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no quantum de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e ressarcimento da quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), tendo sido rejeitadas as contas ante à constatação das irregularidades insanáveis listadas acima.

II – CONCLUSÃO

O exame detido da decisão do Tribunal de Contas da União revelou que o candidato teve suas contas desaprovadas pela prática de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa, causadores de inescusável e vultuoso prejuízo ao erário.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao

exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES ³ observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há que se falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraíndo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25/6/2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

III – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Pedras de Fogo, data e assinatura eletrônicas

³DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.

ANA CAROLINA COUTINHO RAMALHO
Promotora de Justiça Eleitoral – 44ª Zona